



Interessado: Câmara de Vereadores de Nova Friburgo		
Assunto: Projeto de Lei nº 336/2018		
Parecer 003	Plenária	Aprovado em 05/07/2018
Câmara de Planejamento, Legislação e Normas	Claudio Damião Jorge Roberto F. Fernandes Ricardo da Gama R. Costa Ricardo Lengruber	

Aos quinze dias do mês de Junho de dois mil e dezoito, a Câmara Municipal do Município de Nova Friburgo submeteu a este CME, através do ofício 097/SEC/2018, para análise e posterior parecer, o Projeto de Lei nº 336/2018, proposto pela Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, cuja ementa é a que segue:

"Determina a Lei Infância sem Pornografia e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica."

1- Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do processo foram:

- Constituição Federal;
- Lei 9394/96 – LDB;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Lei nº 13.005/2014;
- Lei Orgânica Municipal

2- Análise

Instada a se manifestar sobre o PLO 336/18, oriundo da Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, esta Comissão de Legislação e Normas, parte integrante do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, vêm apresentar o seu Parecer.

Antes de adentrarmos diretamente nos Artigos e Parágrafos do Projeto de Lei, mas sem deixar de tratar do referido PLO, cabe ressaltar e manifestar quanto à publicação na Página pessoal do Presidente da referida Comissão Interna da Câmara Municipal de Nova Friburgo, nobre vereador Johnny Maycon, que em nome dos demais membros da Comissão, vereadores: Isaque Demani, Cascão, Nazareth Catharina e Luiz Carlos Neves, publicou a seguinte afirmação:



“De acordo com o os vereadores participantes da Comissão, infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.” (grifo nosso)

(<http://www.johnnymaycon.com.br/2018/03/29/infancia-sem-pornografia/>)

De acordo com o os vereadores participantes da Comissão , infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

É grave, muito grave, a denúncia acima publicada na referida página. Não é um argumento técnico em defesa do PLO 336/18, mas uma clara acusação aos professores e diversos servidores públicos que, ao que se pode presumir, atuariam na área da educação.

Tal afirmativa atinge também, ao nosso entender, a Secretaria Municipal de Educação, norteadora das políticas municipais de educação, ao afirmar categoricamente que:

“(...) não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como os induzem à erotização precoce”.

Devemos refletir muito sobre tão grave afirmação. Se de fato foi constatado pela referida Comissão da Câmara algum ato de agressão aos direitos fundamentais infanto-juvenis, deveria os vereadores denunciá-lo imediatamente às autoridades competentes: Policial, Ministério Público, Conselho Tutelar e, no caso de servidores públicos municipal, também ao próprio prefeito, assim como no caso de ato praticado em alguma unidade escolar, ao Secretário Municipal de Educação e a este Conselho, sem prejuízo de outras medidas. Também não sabemos se algo teria sido levado ao conhecimento da Comissão de Educação e Cultura da Câmara de Vereadores.

Necessário se faz esclarecer tal denúncia, que deve ser tratada sob o prisma do interesse público na apuração de suposto ferimento aos direitos fundamentais infanto-juvenis, por conta das afirmações contidas na página



peçoal do Nobre Vereador Johnny Maycon, Presidente da Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Restou-nos a dúvida: se ao conhecer tais fatos e não denunciá-los às autoridades não estariam, smj, prevaricando?

Enfim, precisamos buscar clarear questões que nos parecem gravíssimas e que atingem diretamente a imagem e reputação dos servidores públicos no exercício de funções primordiais na sociedade, quais sejam, os professores.

Recair sobre tais servidores afirmações desta natureza põe sob um manto de dúvida não só quanto à capacidade técnica e profissional, mas humana e social destes profissionais no seu papel de transferir conhecimentos seguindo as orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação, ao seguir as diretrizes das políticas do Ministério da Educação, as Legislações Federais, bem como as Emanadas da Conferência Municipal de Educação.

Afirmamos que não há conhecimento por parte desta Comissão de Normas do Conselho Municipal de Educação quanto aos fatos narrados, pois nunca foi tema de pauta em reuniões que tenhamos participado, assim como acreditamos que tal questão não seria omitida pela Secretaria Municipal de Educação, caso tivesse conhecimento de denúncia contra professores ou outros servidores sob a alegação de atentado contra os direitos fundamentais infanto-juvenis, ou expondo-os a conteúdos pornográficos.

Além disso, por ser uma acusação ampla, ataca uma categoria por inteiro. Tal acusação precisa vir robustamente composta de provas para não suscitar a menor dúvida quanto ao comprometimento da Secretaria de Educação na sua apuração em benefício do adequado processo educacional, seguindo aquilo que determina a LDB, bem como as deliberações da Conferência Municipal de Educação, que vale frisar, foram aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Nova Friburgo.

Difícil acreditar, até por não conhecermos nenhuma denúncia formal, que haja qualquer ato de má fé dos servidores públicos do município na área da educação, como consta da publicação, na condução de suas funções profissionais, em especial no trato com a formação educacional que atente contra os direitos fundamentais das crianças e adolescentes com a exposição destes a conteúdos pornográficos.

Sentimo-nos, como Membros da Comissão e deste insigne Conselho Municipal de Educação, na obrigação de levantar tais questões neste Parecer, tendo em vista que as afirmações ferem moral e eticamente os profissionais da educação e põem em cheque as orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarecemos que não há o menor caráter de confronto com a Comissão da Câmara e seus digníssimos membros, mas, respeitosamente, buscar



resguardar a honra dos professores e demais profissionais da educação, cuja acusação, nos parece, recai sobre todos de forma indiscriminada.

Requeremos que denúncias por ventura existentes sejam encaminhadas por esta Comissão da Câmara para conhecimento dos membros do Conselho Municipal de Educação.

II – PLO 336/18

O PLO 336/18 de autoria da Comissão da Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude da Câmara Municipal de Nova Friburgo, é composto de 8 (oito) Artigos e 6 (seis) Parágrafos. Cita a Constituição Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que tange ao citado Artigo 4º da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal Artigo não parece guardar qualquer relação com o texto do PLO 336/18, visto que trata: “Artigo 12. - 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Vale destacar que não consta que tenha havido a qualquer tempo, por parte da Secretaria de Educação e nem tão pouco dos professores da Rede Municipal, nenhuma ação no sentido de impedir ou desestimular tal preceito.

Do mesmo modo no que diz respeito ao Artigo 229 da CF:

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não há por parte da Secretaria de Educação, até onde alcançamos, nenhuma objeção a este preceito, muito menos qualquer tentativa de desvirtuá-lo, do mesmo modo no que diz respeito ao art. 1.634 do Código Civil. Porém, o PLO ignora diversos outros aspectos da legislação pátria que estabelecem que a educação da criança e do adolescente é dever do Estado, além, claro da família.

Estranhamente o PLO mistura questões diversas como propaganda e supostas atividades desenvolvidas por professores.

No seu Artigo 2º o PL define como incumbência exclusiva da família a educação de crianças e adolescentes. Apela para a Constituição Federal e para o Código Civil, mas ignora outros aspectos da legislação que estabelece a educação da criança e do adolescente como “dever do Estado e da família”.

A partir de uma leitura atenta da nossa Lei Orgânica se pode perceber a falta de clareza do PLO 336/18. O Artigo 298 da LOM diz:

“Na elaboração do Plano Municipal de Educação, o Município considerará o Plano Nacional de Educação de duração plurianual, visando à articulação e o



desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, bem como a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - promoção humanística.

§ 1o - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de quatro anos e, anualmente, submetido à revisão;

§ 2o - Os currículos das escolas municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos, fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais, nacionais, regionais e latino-americanos, desenvolvendo em seus programas dentre outros noções específicas de:

- a) direitos humanos;
- b) defesa civil;
- c) ecologia e meio ambiente;
- d) normas de trânsito;
- e) direitos do consumidor;
- f) cuidados primários de saúde;
- g) sexologia;
- h) efeitos nocivos das drogas, do álcool e do tabaco;
- i) noções técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informáticas, em nível de formação especial, como componente da grade curricular;
- j) estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociológicos do Estado e seus Municípios, especialmente o de Nova Friburgo.

§ 3o - O Município garantirá a participação dos professores do ensino Municipal na elaboração do Plano Municipal de Educação e do Regimento das Escolas.”

Ou seja, de forma ampla a LOM trata de temas curriculares, da responsabilidade municipal em consonância com o Plano Nacional de Educação, aberto também a participação popular e de diversas outras instâncias.

Além disso, destacamos os Artigos 7º Par. 1º; Art. 15 Par. Único, Inciso IV; Art. 39 Inciso V; Art. 192, 217; 287 Par. 1º; Art. 288 Incisos IX, X Par. 1º e 2º; Art. 296 e 298, todos da Lei Orgânica Municipal, sem desprestígio de outras Normas e Leis aqui não referenciadas e que contrariam o que pretende o PLO 336/18.

Reafirmamos que a Constituição Federal, assim como a Lei Orgânica garantem o direito à família de participar na escola pública, mas, vale lembrar, participar não é sinônimo de impor determinada ideia ou censurar aqueles que exercem a profissão docente.

O PLO, contudo, estabelece censura prévia ao professor e também prevê punição aos servidores que assim não se portarem (Art. 6º), sendo possível a



qualquer pessoa encaminhar denúncia nesse sentido (Art. 7º). Em suma, o projeto dá margem para reprimir e incriminar aqueles que seriam os mais habilitados a conduzir processos tanto de educação sexual quanto de desenvolvimento de valores democráticos que se traduzem na liberdade de expressão e no respeito à diversidade.

Não obstante, o Projeto de Lei em debate se mostra também inconstitucional por vício de iniciativa, por pretender legislar sobre diretrizes para a Educação, o que compete exclusivamente à União, conforme o Art. 22, Inciso XXIV, da Constituição Federal do Brasil.

Trata-se, aqui, de uma norma que claramente versa sobre política pública relativa à educação gerida pela administração municipal e, ao que entendemos, pela legislação vigente, tal competência cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Não podemos perder de vista que, há cerca de um ano atrás, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.537, declarou a inconstitucionalidade de uma lei alagoana que, a pretexto de proibir “doutrinação política e ideológica” no sistema educacional estadual, estava invadindo competência da União. Embora o projeto em questão mire em questões rigorosamente distintas de “doutrinação política e ideológica”, os argumentos que conduziram esta decisão liminar do STF servem inteiramente ao caso concreto. Não apenas no apontamento de um vício formal gravíssimo (invasão de esfera de competência da União), mas também na questão de mérito.

Afirmou-se que aquela lei viola a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Segundo o Ministro Relator, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, as finalidades e os alicerces da educação. “Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito”. O estado e tampouco o município podem sequer pretender completar esse tipo de norma – destacou.

Verificou-se, ainda, em construção de raciocínio inteiramente aplicável ao caso friburguense, aparente violação aos artigos 205, 206 e 214 da Constituição da República de 88, na medida em que, segundo os dispositivos citados, “educação” é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como desenvolvimento humanístico do país. Para o Ministro: “A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a mencionada liberdade de aprender e de ensinar; o pluralismo de ideias e



de concepções pedagógicas; a valorização dos profissionais da educação escolar”.

Não incumbe a uma lei municipal, seja por razões que dizem respeito à competência deste ente federativo, mas também aos princípios gerais que norteiam a pedagogia brasileira – especialmente: autonomia, liberdade e pluralismo de ideias – estabelecer verdadeiro expediente de censura prévia (artigo 2º, § 2º do Projeto), disciplinando que professores e/ou educadores submetam o conteúdo de suas aulas aos pais de seus alunos. Aliás, expedientes de censura prévia eram muito comuns durante o inverno autoritário que vigeu entre nós na ditadura civil-militar de 64/85. Ninguém, nem mesmo o nobre edil que subscreve o projeto, deseja que esses tempos retornem.

É ocioso mencionar, porque amplamente (re) conhecida, a regra geral que endereça à Chefia do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos) a competência privativa para propositura de leis que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Assim, para além de invadir esfera de competência da União Federal, o projeto friburguense, que quer pautar o comportamento de professores e/ou educadores (servidores públicos) no ambiente escolar, só poderia ser apresentado pela Chefia do Poder Executivo.

Por fim, é preciso dizer o óbvio: o texto constitucional brasileiro e a legislação federal complementar e ordinária contêm inúmeros dispositivos, alguns dos quais citados na justificativa do projeto, proibindo que crianças e adolescentes acessem conteúdos (verdadeiramente) pornográficos, fazendo-o de forma racional, pedagógica e sistemática. Os trechos aproveitáveis do projeto não são inéditos no ordenamento normativo brasileiro e podem ser perfeitamente extraídos de outras leis já vigentes e promulgadas sem vícios formais ou materiais.

III – CONCLUSÃO

Considerando a análise do projeto em tela, e de acordo com o relatório da Comissão destinada a esse fim do Conselho Municipal de Educação, em sessão ordinária do dia 05 de Julho de 2018 concluímos por unanimidade **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 336/2018.

Além disso, recomendamos o envio do mesmo para a Secretaria de Educação para conhecimento e PARECER técnico, caso tal recomendação seja considerada pertinente.

Por derradeiro, recomendamos aos Nobres Membros da Comissão da Câmara, autores do PLO 336/18, para que encaminhem denúncias dos casos de servidores públicos municipais que, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes que tenham desrespeitado os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



dos filhos, e expuseram crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

Sendo o que se apresenta para o momento nos despedimos com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maiara Inimá de Oliveira Assis
Presidente do CME